

**DECRETO Nº 2.423 DE 12 DE JANEIRO DE 2021**

**Declara SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Muzambinho, dispõe sobre medidas de prevenção em razão de surto de doença respiratória SARS-COV-2 (doença pelo Coronavírus – COVID-19), dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento previstas na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, institui o Gabinete de Crise Municipal do Plano de Prevenção e Contingenciamento em saúde da COVID-19 e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, em especial art. 77, IX, da Lei Orgânica do Município,

**Considerando** o disposto no art. 3º, da Lei Federal nº 13.973, de 06 de fevereiro de 2020, segundo o qual as autoridades poderão adotar medidas de isolamento no âmbito de suas competências;

**Considerando** a importância da adoção de medidas de prevenção ao contágio do novo Coronavírus – COVID-19 devido ao aumento exponencial do número de casos no município de Muzambinho;

**Considerando** a Lei Estadual nº 23.636, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do Coronavírus causador da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;

**Considerando** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

Registrado e Publicado no local  
de costume, no saguão desta

Prefeitura  
Em: 12/01/2021  
000.001

MUBS

**Considerando** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19”;

**Considerando** a necessidade de promover a convivência da população com a pandemia causada pelo novo Coronavírus, oferecendo segurança jurídica, econômica e sanitária.

**Considerando** o Decreto Estadual nº 47.886, de 15 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências”

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Em consonância com o Decreto Estadual nº 48.102 de 29 de dezembro de 2020 fica declarada SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Muzambinho – MG, em razão da Pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-COV-2 – 1.5.1.1.0.

**Art. 2º.** Em consonância com as diretrizes estaduais, conforme Decreto Estadual nº 47.886/2020, fica instituído no âmbito do Município de Muzambinho, o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 –, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Coronavírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

§ 1º. O Comitê Extraordinário COVID-19 será composto pelos representantes seguintes seguimentos:

MUBS

- I – Poder Executivo;
- II – Poder Judiciário;
- III – Poder Legislativo;
- IV – Associação Comercial e Empresarial;
- V – Secretaria de Educação;
- VI – Secretaria de Saúde;
- VII – Ministério Público;
- VIII – Polícia Civil;
- IX – Polícia Militar;
- X – Vigilância Epidemiológica;
- XI – Santa Casa de Misericórdia.

§ 2º. Fica instituída a comissão específica para enfrentamento ao COVID-19 que funcionará no Setor de Vigilância Epidemiológica, localizado na Rua Sete de Setembro, 1396, Centro e será composta pelos seguintes representantes:

- I – Médico;
- II – Encarregado do Setor de Vigilância em Saúde;
- III – Enfermeiro Coordenador da Atenção Básica;
- IV – Técnico em Enfermagem.

§ 3º. As atribuições desta comissão serão definidas pela secretaria de saúde, baseadas no Protocolo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

**Art. 3º.** Fica instituído o Disk Denúncia com número 35 9 9902-7605.

**Art. 4º.** Fica recomendado o uso massivo de máscaras de proteção nas vias públicas, devendo ser corretamente usadas, mantendo boca e nariz cobertos.

**Art. 5º.** Fica proibida a aglomeração por parte da população nas vias públicas.

**Parágrafo Único.** Entende-se por aglomeração de que trata o *caput* a reunião de pelo menos 05 (cinco) pessoas sem respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) por pessoa.

MLB5

**Art. 6º.** Ficam proibidas as visitas em instituições de longa permanência e abrigos temporários, tais como Asilo, Casa Lar, Casa de Apoio e afins.

**Art. 7º.** Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que se trata este Decreto, nos termos do art. 4º, da Lei Federal 13.979, de 2020.

**Art. 8º.** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do Município.

**Art. 9º.** Nos termos do art. 3º, § 7º, III, da Lei Federal nº 13.979/2020, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Isolamento;

II – Quarentena;

III – Determinação de realização compulsória de:

a) Exames médicos;

b) Testes laboratoriais;

c) Coleta de amostras clínicas;

d) Vacinação e outras medidas profiláticas;

e) Tratamentos médicos específicos;

IV – Estudo ou investigação epidemiológica.

**Art. 10.** Fica autorizada, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública, a contratação temporária de médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes de combate às endemias e outros profissionais da saúde, por prazo determinado de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação de emergência.

**Art. 11.** Fica recomendada a contenção social, que consiste na permanência do indivíduo em sua residência, evitando encontros familiares, visita a idosos, devendo sair apenas em situações de necessidade.

MLUBS

**Art. 12.** Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto, ficam adotadas as seguintes medidas nas respectivas áreas:

### I – EDUCAÇÃO:

**Art. 13.** Fica instituído o recesso escolar de toda rede pública municipal por período indeterminado, inclusive as atividades do EJA (Educação de Jovens e Adultos);

§ 1º. Fica recomendado às demais redes de ensino, recesso de que trata o *caput* deste artigo;

§ 2º. Fica instituído e implementado o regime Especial de Trabalho Não Presencial e o Regime especial de Teletrabalho nas Escolas Municipais visando à garantia de aprendizagem dos estudantes para minimizar os impactos da interrupção das aulas presenciais e cumprimento das Propostas Pedagógicas ofertadas pelas escolas, de acordo com a Portaria Interna nº 01/2020 emitida pela Secretaria Municipal de Educação, que determina procedimentos específicos, meios e forma de organização das atividades escolares e atribuições dos servidores lotados e em exercício nas escolas municipais;

§ 3º. As regulamentações e normatizações referentes a este Decreto se fará mediante Portaria emitida pela Secretaria Municipal de Educação.

### II – ASSISTÊNCIA SOCIAL:

**Art. 14.** Fica determinado que a Secretaria Municipal de Assistência Social suspenderá, por prazo indeterminado, as seguintes atividades e serviços:

I – Reuniões de PAIF, serviços de convênio e fortalecimento de vínculos dos CRAS, e PAEF dos CREAS.

§ 1º. Os atendimentos para atualização do Cadastro Único serão realizados, preferencialmente, através do telefone 3571-3967 e presencial, com agendamento prévio

§ 2º. Ficam suspensas as atividades do CRAS, e demais entidades (grupo terceira idade).

mk05

### III – CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER:

**Art. 15.** Ficam suspensos, por prazo indeterminado, todos os eventos culturais, esportivos, comerciais, artísticos e recreativos, sejam públicos ou privados.

**Art. 16.** Os espaços destinados a atividades esportivas, tais como quadras, campos, academias ao ar livre e parques funcionarão, desde que não seja para eventos que gerem aglomerações, devendo respeitar obrigatoriamente as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre as pessoas para reduzir fluxos, contato e aglomeração de pessoas, bem como a utilização obrigatória de máscara de proteção individual;

### IV – AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS:

**Art. 17.** Poderão permanecer em casa, sem prejuízo de seus vencimentos, os servidores públicos municipais que possuírem 60 anos ou mais e que apresentarem alguma comorbidades, bem como os que estiverem em tratamento oncológico, os que estiverem em tratamento com medicação imunossupressora e gestantes de alto risco.

§ 1º. Os servidores deverão comunicar com antecedência o setor de RH, apresentando documentação comprobatória;

§ 2º. Os servidores não poderão ausentar-se de seus domicílios para outros municípios do território nacional ou exterior. Havendo, excepcionalmente, necessidade de se ausentarem, deverão comunicar previamente o setor de RH, que deliberará sobre o assunto.

§ 3º. Os profissionais da área de saúde que preencherem os requisitos do *caput* deste artigo deverão ser avaliados pela comissão específica.

### V – DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO:

**Art. 18.** Fica obrigatório em qualquer órgão público adotar as seguintes medidas:

I – Utilização obrigatória de máscara de proteção individual por todas as pessoas dentro do local, de acordo com a Lei Estadual nº 23.636/2020;

II – A disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para higienização das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**III** – Manutenção de distanciamento mínimo recomendado pelos órgãos de saúde entre as pessoas, inclusive por meio de demarcação de espaço em fila de espera marcando a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

**IV** – Agendamento de atendimento ao cidadão, quando compatível com a atividade;

**V** – Afixar em locais visíveis aos funcionários e cidadãos informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do Coronavírus – COVID-19;

**VI** – Intensificação das ações de limpeza.

**VI – DAS REGRAS GERAIS IMPOSTAS A TODOS OS ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DE MUZAMBINHO:**

**Art. 19.** Fica obrigatório a todos os estabelecimentos comerciais e industriais, na medida de suas atribuições, adotar as seguintes medidas, dentre outras determinadas pelos órgãos públicos através de seus agentes, sendo:

**I** – Controlar o fluxo de clientes, evitando aglomerações ou proximidade entre as pessoas;

**II** – Restringir em 50% (cinquenta por cento) a capacidade de ocupação de pessoas no espaço, conforme Alvará de Licença e Funcionamento ou Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro, assegurando o distanciamento de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre os clientes;

**III** – Utilização obrigatória de máscara de proteção individual por funcionários e clientes dentro do local, de acordo com a Lei estadual nº 23.636/2020;

**IV** – Disponibilização obrigatória, na entrada do estabelecimento, de funcionário apto a orientar os clientes quanto às regras de higienização, exigindo em especial o uso de máscara protetora, aplicação de álcool 70% (setenta por cento) nas mãos e distanciamento necessário;

**V** – Disponibilizar funcionários necessários para fiscalizar os clientes dentro do estabelecimento, exigindo o cumprimento das regras impostas;

**VI** – Agendamento de atendimento ao consumidor, quando compatível com a atividade;

MUBS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – Demarcação de espaço em fila de espera, obedecendo a distância mínima de 1,5m (um metro e meio);

IX – Afixar, em locais visíveis ao público, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do Coronavírus – COVID-19.

X – Higienizar com álcool 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observado o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias, após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toques (mesas, cadeiras, maçanetas, portas, inclusive elevadores, trincos das portas de acesso de pessoas, bancadas, esteiras, carrinho de compras, balanças, teclados, corrimão, apoios em geral e objetos afins);

XI – Higienizar após cada utilização, durante o período de funcionamento, as instalações sanitárias, com água sanitária, álcool 70% (setenta por cento) ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

XII – Realizar a limpeza rápida dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito), após cada utilização, com álcool 70% (setenta por cento) ou desinfetante eficaz;

XIII – Eliminar bebedouros de jato inclinado disponibilizados aos funcionários e ao público em geral, facultando-se o fornecimento de garrafas térmicas individuais aos empregados;

XIV – Manter álcool 70% (setenta por cento) em todos os caixas, orientando a utilização após cada atendimento;

XV – Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, contendo sabonete líquido e álcool 70% (setenta por cento) e toalhas de papel descartáveis;

XVI – Manter locais de circulação e áreas comuns com sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para renovação de ar;

XVII – Isolar eventuais espaços *kids*, *playgrounds* e espaços de jogos disponibilizados aos clientes;

MLB

**XVIII** – Implantar pausas que garantam que os funcionários realizem a lavagem completa das mãos, mediante lavagem com água corrente e sabão, durante a jornada de trabalho;

**IXX** – Fornecer, aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização, Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias;

**XX** – Em estabelecimentos que comercializam frutas e verduras em gôndolas, deverá ser assegurado local para que os clientes façam higienização das mãos com água e sabão, ou álcool 70% (setenta por cento), ou então que sejam disponibilizadas luvas descartáveis;

**XXI** – Proibir a utilização, pelos funcionários, de equipamentos dos colegas de trabalho, como fones de ouvido, aparelhos de telefone, mesas, etc.;

**XXII** – Evitar contatos corporais entre funcionários e clientes em geral, como abraço, aperto de mão, beijo e afins.

## **VII – DOS BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, SORVETERIAS E AFINS:**

**Art. 20.** Fica obrigatório aos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, sorveterias e afins, independentemente de qualquer registro, assento ou classificação junto a órgãos ou entidades públicos ou privados de sua natureza empresarial ou tributária, assim constatados pelos agentes públicos além das regras gerais:

**I** – Manter mesas com no máximo de 04 (quatro) pessoas e com distanciamento de 2,0m (dois metros) entre as mesas para evitar aglomeração;

**II** – Fazer uso obrigatório de máscara na área de manipulação de alimentos e no atendimento, tanto funcionários quanto clientes;

**III** – A obrigatoriedade de frequente higienização das mãos, principalmente com água e sabão ou álcool 70% (setenta por cento);

**IV** – Não disponibilizar alimentos e bebidas para degustação. Eliminar galheteiros, saleiros, açucareiros ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado de forma semelhante, provendo sachês para uso individual;

MKBBS

V – Intensificar a limpeza local (piso, balcão, mesas, cadeiras e outras superfícies) conforme a necessidade;

VI – As mesas e cadeiras deverão ser higienizadas com álcool 70% (setenta por cento) a cada troca de clientes;

VII – Evitar o uso de toalhas nas mesas;

VIII – Somente poderá permanecer no estabelecimento o número de pessoas compatível com a lotação permitida, sendo vedada a permanência de pessoas em pé, ao redor das mesas e nos balcões;

IX – Dar preferência ao uso de copos descartáveis.

§ 1º. Nos locais que possuem self-service, fica obrigatório a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento), luvas descartáveis e a obrigatoriedade do uso de máscara para servir;

§ 2º. Fica proibido a realização de qualquer tipo de evento com música ou show ao vivo dentro do estabelecimento, na área externa ou calçada. Havendo som ambiente, este deverá ser colocado em volume compatível com o local, evitando que as pessoas falem alto, o que propicia uma maior expulsão de gotículas respiratórias, que favorecem a disseminação do vírus;

§ 3º. Fica proibido os jogos de baralho, sinuca e afins nos bares, lanchonetes entre outros estabelecimentos onde há a prática do mesmo em razão do aumento dos riscos de contaminação do COVID-19

## **VIII – DOS SALÕES DE BELEZA, BARBEARIAS, CLÍNICAS DE ESTÉTICAS E AFINS:**

**Art. 21.** Fica obrigatório aos salões de beleza, barbearias, clínicas de estéticas e afins, independente de qualquer registro, assento ou classificação junto a órgãos ou entidades públicos ou privados de sua natureza empresarial ou tributária, assim constatados pelos agentes públicos, além das regras gerais:

I – Considerar a necessidade de agendamento para atendimento individual, respeitando o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas no espaço, com distanciamento de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas,

observando-se as demais regras gerais impostas aos estabelecimentos, notadamente a higienização com álcool 70% (setenta por cento) de todo e qualquer equipamento após o uso e obrigatoriedade de uso de máscara.

### **IX – ACADEMIAS DE GINÁSTICA, ESTÚDIO DE PILATES E AFINS:**

**Art. 22.** Academias de ginástica, estúdio de pilates e afins, deverão:

**I** - Respeitar o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas no espaço, assegurando o distanciamento de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, observando-se as demais regras gerais impostas aos estabelecimentos, notadamente a higienização com álcool 70% (setenta por cento) de todo e qualquer equipamento com papel descartável após o uso e obrigatoriedade de uso de máscara.

### **X – DOS FUNERAIS:**

**Art. 23.** Os funerais deverão acontecer em período de no máximo 04 (quatro) horas, com limite de 10 (dez) pessoas no recinto, em sistema de rodízio, observando-se as demais regras gerais impostas aos estabelecimentos, notadamente o distanciamento de no mínimo 1,5m (um metro e meio), a higienização das mãos com álcool 70% (setenta por cento) e a obrigatoriedade do uso de máscara.

§ 1º. Deve-se evitar a presença de pessoas que pertençam aos grupos de risco, bem como de pessoas com sintomas respiratórios e febre.

§ 2º. Se a causa da morte for em decorrência do Coronavírus – COVID-19, não haverá funeral, e, obrigatoriamente o caixão deverá ser lacrado;

§ 3º. Proibido o consumo de alimentos durante o velório;

§ 4º. Vedado o velório em domicílio.

### **XI – DAS CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS, FARMÁCIAS, LABORATÓRIOS CLÍNICOS, VETERINÁRIAS E AFINS:**

**Art. 24.** As clínicas médicas, odontológicas, farmácias, laboratórios clínicos, clínicas veterinárias e afins, deverão respeitar o limite de ocupação de 50% (cinquenta

MLB5

por cento) da capacidade de pessoas no espaço, assegurando o distanciamento de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, observando-se as demais regras gerais impostas aos estabelecimentos, notadamente a higienização com álcool 70% (setenta por cento) de todo e qualquer equipamento após o uso e obrigatoriedade de uso de máscara.

## **XII – DAS LOJAS DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS:**

**Art. 25.** As lojas de produtos não perecíveis como roupas, calçados e artigos populares, escritórios e estabelecimentos de prestação de serviços em geral:

**I** – Deverão respeitar o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas no espaço, assegurando o distanciamento de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, observando-se as demais regras gerais impostas aos estabelecimentos, notadamente a higienização com álcool 70% (setenta por cento) de todo e qualquer equipamento após o uso e obrigatoriedade de uso de máscara.

## **XIII – DOS COMÉRCIOS AMBULANTES E FEIRAS AO AR LIVRE:**

**Art. 26.** As atividades de comércio ambulante e feiras ao ar livre ficam restritas somente aos empresários residentes no Município com a observação das seguintes medidas:

**I** – Respeitar o distanciamento social de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas a fim de evitar a aglomeração;

**II** – A obrigatoriedade do uso de máscara;

**III** – A disponibilização para clientes e utilização de álcool 70% (setenta por cento);

**IV** – A obrigatoriedade de higienização das mãos com água e sabão principalmente na manipulação de alimentos;

**V** – As barracas e bancas deverão respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio).

## **XIV – DAS REDES BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS:**

MIBS  
✓

**Art. 27.** O atendimento nas agências bancárias do Município deverá ser feito de modo escalonado, de acordo com a capacidade física operacional de cada instituição, de maneira a não permitir aglomerações de pessoas no interior das agências;

§ 1º. As filas deverão respeitar o distanciamento de 1,5m (um metro e meio);

§ 2º. Deverá ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), na entrada do estabelecimento para uso dos funcionários e clientes;

§ 3º. A obrigatoriedade do uso de máscara.

**Art. 28.** As Casas Lotéricas deverão demarcar o piso a fim de assegurar o distanciamento de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, observando-se as demais regras gerais impostas aos estabelecimentos, notadamente a higienização com álcool 70% (setenta por cento) de todo e qualquer equipamento após o uso e obrigatoriedade de uso de máscara.

#### **XV – DA HOTELARIA E HOSPEDAGEM EM GERAL:**

**Art. 29.** Fica determinado às atividades de hoteleiras e de hospedagem em geral:

I – Os estabelecimentos somente poderão operar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade total de hospedagem;

II – Restringir a permanência de hóspede nos ambientes de atividades coletivas (hall de entrada, salas de convivência, etc.), sendo obrigatório utilizar máscara;

III – O estabelecimento deverá realizar organização interna entre grupos de quartos, andares ou alas, isolando o fluxo dos grupos de hóspedes pertencentes aos grupos de risco, demais hóspedes, hóspedes que sejam profissionais de saúde e pessoas em contato com indivíduos com diagnóstico confirmado de COVID-19 e hóspede com suspeita ou diagnóstico confirmado de COVID-19;

IV – Estabelecimentos que acomodem pessoas de origens diferentes (estilo albergue) devem promover o distanciamento mínimo de 1,5 (um metro e meio) entre as camas e, quando possível, não permitir o contato entre pessoas de origens diferentes;

V – Se um hóspede estiver sob suspeita ou for diagnosticado positivo para COVID-19 durante a hospedagem, será necessária a notificação ao Município, para tomada de medidas adequadas, não se recomendando a saída do quarto até o cumprimento



do período de isolamento de (10 (dez) dias contados a partir da data do início dos sintomas, além de mais 72 (setenta e duas) horas até a completa melhoria dos sintomas);

VI – Manter o quarto arejado, mantendo janelas abertas e evitando o uso de ar condicionado e ventiladores;

VII – A chave de acesso ao quarto, bem como demais itens de uso pessoal devem ser higienizados entre a utilização de hóspedes diferentes.

#### **XVI – DAS REDES DE SUPERMERCADO E HORTIFRUTI:**

**Art. 30.** As redes de supermercado e hortifruti deverão:

I – Respeitar o limite de ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas no espaço, controlando o fluxo de entrada no estabelecimento e assegurando o distanciamento de pelo menos 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas, observando-se as demais regras gerais impostas aos estabelecimentos, notadamente a higienização com álcool 70% (setenta por cento) de todo e qualquer equipamento após o uso e obrigatoriedade de uso de máscara;

II – Realizar a higienização dos carrinhos e cestos após o uso;

III – Nos casos de comercialização de frutas, verduras em gôndolas, deverá ser assegurado local para que os clientes façam higienização das mãos, principalmente com água e sabão, ou que sejam disponibilizadas luvas descartáveis ou álcool 70% (setenta por cento).

#### **XVII – DOS TEMPLOS IGREJAS E CULTOS RELIGIOSOS EM GERAL:**

**Art. 31.** Os templos e Igrejas em geral poderão exercer suas atividades respeitando as medidas de higiene e segurança sanitária, quais sejam:

a) O funcionamento poderá ocorrer com limite presencial de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a capacidade da acomodação permitida para o local, de modo a garantir o distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre os presentes;

b) Todos os presentes no local da celebração religiosa, frequentadores, voluntários ou membros, incluindo os Pastores, Padres ou Ministros deverão utilizar máscaras e no local ter acesso a produtos de higiene, lavatório com detergente ou sabão e/ou

mmb  
D

disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) para higienização permanente das mãos;

c) Durante e após a celebração deverá ser evitado qualquer tipo de contato físico;

d) Garantir entre as celebrações a higienização constante dos bancos, cadeiras, corrimãos, maçanetas ou qualquer outra espécie que haja contato das mãos;

### XVIII – DOS MEIOS DE TRANSPORTES:

**Art. 32.** É obrigatório disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) e a obrigatoriedade de utilização de máscara nos seguintes serviços:

I – Transporte coletivo de passageiros;

II – Táxi;

III – Transporte público.

### XIX – DAS FESTIVIDADES E EVENTOS NA ZONA RURAL E URBANA:

**Art. 33.** Fica terminantemente **proibida** a realização de quaisquer eventos ou festas comemorativas nas residências das zonas rural e urbana, devendo a reunião familiar ficar restrita apenas aos moradores da residência.

**Parágrafo Único:** no caso de aluguel de chácaras nas zonas rural e urbana, os proprietários, organizadores e participantes do evento responderão solidariamente às penalidades previstas neste decreto, independente de cláusula contratual ou compromisso firmado entre as partes.

### XX – DA FISCALIZAÇÃO:

**Art. 34.** A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias determinadas neste Decreto ficará a cargo dos fiscais municipais (vigilância sanitária), com a colaboração irrestrita do órgão de segurança pública local, especialmente a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo Único.** Qualquer tentativa de obstruir a ação da fiscalização e/ou o não atendimento às determinações do Poder Público, incorrerão o(s) responsável(is) nas penas

MUBS

estabelecidas no Código Penal Brasileiro, ficando o fiscal, munido de fé pública, autorizado a requisitar apoio policial, se necessário, e encaminhar a denúncia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por infração do artigos 268 e 330 do referido Código, ou ainda, poderá ter o seu alvará de funcionamento suspenso por até 15 dias ou cassado em caso de reincidência ou grave violação, assim constatada por agente público.

## **XXI – DA APLICAÇÃO DAS MULTAS E PENALIDADES:**

**Art. 35.** O descumprimento de quaisquer dos dispositivos contidos neste Decreto poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas nos artigos 131, 132, 267, 268, 330, 331, todos do Código Penal, abaixo transcritos:

**Art. 131.** Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:  
**Pena** - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Art. 132.** Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:  
**Pena** - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

**Art. 267.** Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

**Pena** - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º. No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

**Art. 268.** Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

**Pena** - detenção, de um mês a um ano, e multa.

**Art. 330.** Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

*Mk B5*

**Pena** - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

**Art. 331.** Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

**Pena** - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

**Art. 36.** É obrigatório o cumprimento de isolamento, notificado pelos profissionais de saúde. O descumprimento da medida de isolamento prevista na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, ou em documentos próprios emitidos pelo Município através de seu órgão próprio, acarretará na responsabilização por meios legais (cível, administrativo e criminal) responsável.

§ 1º. O descumprimento no disposto no *caput* acarretará ao infrator Multa mínima de 20 (vinte) Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Muzambinho (UFPMM);

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa será aplicada:

I – Pelo dobro de seu valor, na primeira reincidência;

II – Pelo triplo do seu valor, na segunda reincidência;

III – Pelo quádruplo do seu valor, na terceira reincidência.

**Art. 37.** Todo cidadão deverá colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação e denúncia imediata de possível circulação e contato com pessoas contaminadas (quando souberem) e/ou suspeitas de contaminação e ainda quando da realização de exames em outros municípios.

**Art. 38.** Conforme art. 3º, § 4º, da Lei Federal nº 13.979, de 2020, o descumprimento das medidas estipuladas neste Decreto acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal cabíveis.

§ 1º. Ficam estipuladas as seguintes penalidades:

I – Notificação Verbal;

II – Notificação Escrita;

III – Multa mínima de 5 (cinco) Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Muzambinho (UFPMM), para todo e qualquer estabelecimento que não respeitar as determinações impostas por este Decreto;

mkb5

III – Multa mínima de 1 (uma) Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Muzambinho (UFPMMM) ao cidadão que não respeitar as regras de distanciamento e causar aglomeração ou tumulto;

IV – Multa mínima de 10 (dez) Unidades Fiscais da Prefeitura Municipal de Muzambinho (UFPMM) ao proprietário do imóvel infrator que estiver realizando festas ou eventos, culminando assim, multa a ser lançada na inscrição cadastral do contribuinte;

§ 2º. Em caso de reincidência, ou seja, a repetição da infração em um mesmo dispositivo, no período de vigência deste Decreto, a multa será aplicada:

I – Pelo dobro de seu valor, na primeira reincidência;

II – Pelo triplo do seu valor, na segunda reincidência;

III – Pelo quádruplo do seu valor, na terceira reincidência;

§ 3º. O estabelecimento comercial que não cumprir as disposições deste Decreto pela quarta vez ou mais terá o seu alvará de funcionamento suspenso por até 15 dias podendo ainda ser cassado em caso de reincidência ou grave violação, assim constatada por agente público.

§ 4º. O estabelecimento que obstar ou dificultar a ação fiscalizatória das autoridades sanitárias poderá ter o seu alvará de funcionamento suspenso por até 15 dias ou cassado em caso de reincidência ou grave violação, assim constatada por agente público.

**Art. 39.** Para efeito deste Decreto, a Unidade Fiscal da Prefeitura Municipal de Muzambinho (UFPMM) será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada, atualmente fixada no valor de R\$167,56 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

**Art. 40.** Em caráter excepcional e temporário, poderão ser instituídas barreiras sanitárias no(s) acesso(s) ao Município ou mesmo em outros locais dentro da circunscrição territorial, com a finalidade principal de orientar as pessoas quanto às regras de postura no enfrentamento da pandemia.

Parágrafo único: havendo necessidade, as barreiras poderão restringir o fluxo de pessoas e veículos, nos termos do decreto 2402, de 14/07/2020, que “Determina novas

MLB5

medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do avanço do Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”

**Art. 41.** Este Decreto revoga os seguintes Decretos que tratam sobre a pandemia do novo Coronavírus: Decreto 2386 (21/03/2020), Decreto 2387 (23/03/2020), Decreto 2390 (01/04/2020), Decreto 2391 (03/04/2020), Decreto 2394 (17/04/2020), Decreto 2395 (23/04/2020), Decreto 2396 (28/04/2020), Decreto 2400 (05/05/2020), Decreto 2406 (04/08/2020), Decreto 2407 (19/08/2020), Decreto 2409 (27/08/2020) e Decreto 2410 (31/08/2020).

**Art. 42.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Muzambinho, 12 de janeiro de 2021**

**PAULO SÉRGIO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

*Maria Laura Bócoli Silva*  
**MARIA LAURA BÓCOLI SILVA**  
**Procuradora Geral do Município**